

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERO PEREIRA DANIEL

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

CICERO PEREIRA DANIEL

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

CICERO PEREIRA DANIEL

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de CICERO PEREIRA DANIEL

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Prof. Ma. Tamyres Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Cícero Pereira Daniel¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

A mediação e conciliação no Brasil representam um ponto fundamental para a implementação de mecanismos de resolução de conflitos de forma eficiente e competente. Dessa forma, o objetivo deste trabalho foi analisar as dificuldades para realização das mediações e conciliações durante o período da pandemia. Para tanto, o referido trabalho analisou o conceito da mediação e conciliação e suas características, os princípios e dificuldades na participação das audiências de mediação e conciliação em tempos atuais (pandemia). Essa pesquisa classifica-se na área das Ciências Sociais Aplicadas do Direito e tem caráter exploratório. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, configurando-se como pesquisa bibliográfica, onde serão feitas procuras em livros, plataformas online como Google Acadêmico, artigos e sites, buscando materiais já existentes para a desenvolvimento do referido artigo. Os resultados obtidos indicam que a mediação e a conciliação online em tempos de pandemia foi imprescindível para o acesso à justiça, visto que contribuiu para a propagação de métodos adequados como forma de resolução integral do conflito, para uma melhor efetividade de direitos fundamentais e para a pacificação social.

Palavras Chave: Mediação e conciliação. Covid-19. Resolução de conflitos.

ABSTRACT

Mediation and conciliation in Brazil represents a fundamental point for the implementation of conflict resolution mechanisms efficiently and competently. Thus, the objective is to analyze the difficulties in carrying out mediation and conciliation during the period of the pandemic, where the referred work focused on the concept of mediation and conciliation and its characteristics, the principles and difficulties in the participation of mediation and conciliation hearings in times current (pandemic). This research is classified in the field of Applied Social Sciences of Law and has an exploratory character. It is a qualitative research, configuring itself as a bibliographic research, where searches will be made in books, online platforms such as Google Scholar, articles and websites, looking for materials that already exist for the development of that article. The results obtained indicate that online mediation and conciliation in times of pandemic was essential for access to justice, as it contributed to the propagation of adequate methods as a means of comprehensive conflict resolution, for a better effectiveness of fundamental rights and for the social pacification..

Keywords: Mediation and conciliation. Covid-19. Conflict resolution.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – danielcicero1998@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Penal e Criminologia – janiotaveira@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Em tempos atuais (pandêmico) é importante tratar de mediação e conciliação, que são meios de uma resolução de conflitos que está sendo realizada de forma online, onde existe uma plataforma que as partes são intimadas para que o momento aconteça. É de relevante frisar que existem dois possíveis pontos, um positivo e o outro negativo.

O que se entende como positividade da mediação e conciliação em tempos de pandemia é que as partes podem não precisar se deslocarem até o fórum para realizar, visto que todos os processos e audiências estão sendo realizados online, evitando aglomerações. A fragilidade, por sua vez, é que existem pessoas hipossuficientes que não possuem nenhum meio eletrônico para a participação destas audiências, podendo tornar inviável a sua presença. Portanto como essas pessoas vão comparecer a estas audiências online, sem possuir nenhum meio de comunicação virtual, já que a crise afetou a economia do país?

Dessa forma, esta pesquisa possui o seu objetivo geral de analisar as dificuldades da mediação e conciliação para sua realização durante a fase de pandemia causado pela COVID-19.

Nessa toada, os objetivos específicos se dividem em três, o primeiro ponto é apresentar o que é a mediação e a conciliação e suas características; Na sequência, ir-se-á abordar os princípios da mediação e conciliação; e por último apontar as dificuldades que as partes do processo têm para a realização da audiência online em tempos atuais.

O estudo em questão é justificável devido a um enorme índice de audiências de mediação e conciliação, tendo em vista que se trata de uma resolução de uma lide, no qual envolve duas ou mais partes no processo. É importante afirmar que estas audiências nesta fase de pandemia que estamos vivenciando é de tamanha praticidade e facilidade, fazendo com que as partes resolvam tal conflito.

Nesse sentido, a compreensão acerca dessa matéria é importante, pois as questões sobre mediação e conciliação são bastante emergentes e precisam ser discutidos pela classe nesse tempo de crise, como forma de perceber e manejar adequadamente a situação de cada indivíduo.

A proposta desta pesquisa, classifica-se na área das Ciências Sociais Aplicadas do Direito. Em relação aos objetivos, é uma pesquisa exploratória, como leciona GIL (2019), que tal pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, e este trabalho tem como objetivo principal interpretar o fenômeno observado e compreender de forma mais profunda seu significado.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, onde visa as potencialidades e fragilidades da

mediação e conciliação em tempos atuais (pandemia). Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis, que ocupa um lugar central na teoria e trata-se basicamente do conjunto de técnicas a ser adotadas para construir uma realidade.

No que se refere aos procedimentos técnicos, configura-se como pesquisa bibliográfica, onde serão feitas pesquisas em livros, plataformas online como Google Acadêmico, artigos e sites, buscando materiais já existentes. De acordo com Tatiana Gerhardt e Denise Silveira (2009, p. 32), os métodos qualitativos, tem como objetivo a busca para explicar o motivo das coisas expressando o que compete ser feito, mas não quantificam os valores e as trocas simbólicas nem se atém à prova de fatos, pois os dados verificados são não-métricos (suscita dose de interação) e se valem de diferentes análises.

2 O QUE É A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUAS CARACTERÍSTICAS

A mediação e conciliação no Brasil, representam um ponto fundamental para a implementação de mecanismos de resolução de conflitos de forma eficaz. No entanto, é necessário entender certos conceitos para um melhor entendimento neste trabalho. O termo conciliação origina-se do latim *conciliare*, que significa atrair, ajudar, harmonizar. Sales (2007, p. 42) conceitua como:

Um meio de solução de conflitos em que as pessoas procuram sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação, onde a sua diferença fundamental está no aspecto de condução do diálogo entre as partes.

A conciliação constitui-se em um mecanismo de autocomposição, onde as próprias partes procuram encontrar uma solução amigável para suas controvérsias, que pode ser extrajudicial ou judicial. As partes interessadas contam com a assistência de um terceiro, o conciliador, que interfere no diálogo, apontando algumas soluções para o litígio, em que as propostas apresentadas pelos envolvidos estejam de acordo, cabendo a estes, acolher ou não as soluções apontadas pelo conciliador. Segundo PEREIRA (2015, s. p.):

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

A conciliação difere da mediação, visto que nesta o mediador apenas facilita a comunicação e estimula que as próprias partes encontrem soluções para tal conflito. A conciliação refere-se a um procedimento mais simples do que a mediação, apontando quatro etapas: a abertura, os esclarecimentos, a criação de opções e o acordo. Entretanto, na conciliação, o conciliador aponta as possíveis soluções. A conciliação é aplicada em conflitos em que as partes não possuem vínculo emocional ou afetivo, tratando-se de litígios esporádicos, mais simples, onde geralmente é empregada para solucionar conflitos patrimoniais, como colisão de veículo, recálculo de dívida, relações de consumo, isto é, em conflitos que não sejam de relações contínuas. (SILVEIRA, 2013).

Para Valeria Ferioli Luchiarri (2012, p. 21), a mediação é considerada “como um método de resolução de conflitos, onde um terceiro imparcial que auxilia e assiste as partes do processo, em um ambiente sigiloso e propício ao diálogo, no qual as partes irão encontrar uma solução para o referido litígio, passando as mesmas a assumir uma conduta cooperativa e pacífica”.

Bittar (2002, p. 38) entende que “a solução para os conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito que pode intervir para pacificar as relações humanas.”

A mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que executa reuniões conjuntas e/ou separadas, com a intenção de estimulá-las a alcançar uma solução consensual e satisfatória, preservando o bom relacionamento entre elas. Vale ressaltar que a mediação extrajudicial, ocorre antes da procura pela adjudicação. Para Vezzulla (2001, p. 16), a conciliação requer o conhecimento técnico de um profissional, e que este pratique a escuta ativa e seja imparcial.

Segundo Lia Sampaio (2007, p.32), em sua obra o que é mediação de conflito, “a mediação é um processo pacífico de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilita o diálogo entre as partes para que melhor entendam o conflito e busquem alcançar soluções criativas e possíveis”.

Para Warant (1999, p.70), a mediação tenta recuperar o respeito e o reconhecimento da integridade e privacidade do outro, e busca ainda a reconstrução do conflito com vistas a superar as divergências entre as partes. Colares (2005, p.92) complementa que na mediação, o conflito é abordado e tratado de uma maneira construtiva e não como algo maligno, e prejudicial.

Ávila (2002, p.43), enumera os objetivos da mediação em: Redução dos conflitos;

Facilitação da comunicação; Identificação os pontos principais da discussão; melhorar a utilização do sistema legal; E por fim, alcançar um acordo escrito das questões discutidas.

Logo, a mediação exige a participação ativa dos mediados, tendo a presença de um mediador conhecedor de técnicas que ajudem a buscar opções para uma excelente decisão, visto que, é fundamental que o conciliador e o mediador realizem um trabalho de investigação, na conciliação mais raso e na mediação mais aprofundado. No entanto, ambas as técnicas se assemelham por exigirem a atuação de um terceiro que, porém, não soluciona o conflito.

Faz-se necessário para a exitosa implementação dos mecanismos da conciliação e da mediação antes ou no decorrer do processo, que haja compreensão sobre esses mecanismos, para que sejam usados como equivalentes jurisdicionais, de modo preciso e adequado, atingindo a finalidade da pacificação judicial. (PEREIRA, 2017).

Ghisleni, Waltrich e Oliveira (2013, p. 29) afirmam que para uma mediação ser bem realizada, deve-se esquecer da conciliação, definindo as diferenças entre estas práticas, devendo, portanto, ser utilizada separadamente e conduzida por um profissional capacitado e responsável para cada método”.

Segundo Pinho (2010, p.72), há dois tipos básicos de como estabelecer a metodologia e as premissas para a busca da solução: A primeira é chamada de “*rights-based*” e acontece quando as partes examinam quais são as perspectivas do problema na hipótese de a causa ser levada à jurisdição, com a intenção de delimitar objetivamente a solução prática a ser obtida. Esses dados são tomados como ponto de partida para a negociação. A segunda é designada de “*interest-based*” e se dá quando a solução for alcançada com base nos interesses e necessidades das próprias partes no que tange aos direitos em conflito, afastando-se a análise fria do texto legal e das tendências jurisprudenciais para um segundo momento e apenas como forma de conferir executoriedade ao termo de acordo.

Conforme a postura do mediador, podemos especificar o procedimento em ativo ou passivo. Na mediação passiva o terceiro ouve somente as partes, atuando como um facilitador do processo de obtenção de uma decisão consensual para o conflito, sem expor o seu ponto de vista, possíveis soluções ou propostas concretas às partes. (NUNES, 2020).

No caso da mediação ativa, o mediador agirá como um tipo de conciliador; ele não se limita a facilitar; terá ele também a função de exibir propostas, soluções alternativas e criativas para a lide, alertar as partes litigantes em relação a razoabilidade ou não de determinada proposta, intervindo assim o acordo a ser obtido. Aqui o mediador(a) assume posição de avaliador(a). Evidentemente chegar a um acordo por meio do processo de mediação não é tarefa fácil, exige tempo, dedicação e preparação correta do mediador. (MACHADO, 2020).

3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Conforme artigo 166 do código de processo civil em seu *caput*, a Mediação e a Conciliação serão indicados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. A lei 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos, em seu artigo 2º elenca como princípios que orientam a mediação: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – autonomia da vontade das partes; V – busca do consenso; VI – confidencialidade; VII – boa-fé.

Já na resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, editada pelo Congresso Nacional de Justiça – CNJ, em seu anexo III no artigo 1º do Código de Ética do Conciliador e do Mediador, relaciona também os princípios fundamentais, princípios estes que compõem a atuação desses auxiliares da justiça, os quais referem-se a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência, a autonomia, o respeito a ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação.

Os princípios conduzem a atividade do mediador e demais operadores do direito envolvidos no caso, no qual inspiram a elaboração de novas leis, conduzindo a interpretação e aplicação das vigentes, suprimindo eventual lacuna normativa, e auxiliando na administração das emoções envolvidas.

Fernanda Marinela (2012, p. 25) conceitua os princípios:

“Assim, os princípios são *mandamentos de otimização*, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem”.

Além de tais princípios acima citados, a Resolução 125 do ano de 2010 do CNJ prevê que o mediador e o conciliador devem seguir e obedecer as regras de informação, autonomia da vontade das partes, ausência de obrigação de resultado, não podendo tomar decisões pelas partes e nem forçar o acordo entre as partes. Orienta, outrossim, pela estimulação a compreensão da mediação/conciliação, ou seja, o mediador ou conciliador deve assegurar que as partes, cheguem a um acordo, compreendendo suas disputas e se comprometendo com seu cumprimento (NERY, 2016).

Marinela (2012, p. 25) conceitua os princípios:

os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem.

Os princípios da independência e da imparcialidade, ante suas reais perspectivas no procedimento de mediação e conciliação, segundo o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, entendem-se por:

Art. 1º. [...]. IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente; V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável [...]

Segundo Calmon (2013, p. 116-177), a imparcialidade ou neutralidade é um princípio em que confirma o direitos das partes a um método de mediação que lhes sirva de um modo mais justo e equitativo e a contar com mediadores que se abstenham de todo favoritismo ou prejuízo, percebido ou real, de um fato ou de uma palavra.

Com isso, o mediador deverá ser uma pessoa neutra, que apenas está ali para escutar as pessoas envolvidas, afim de ter uma solução que não prejudique e nem favoreça apenas uma das partes, ou seja, ausência de favoritismos. O mediador ou conciliador deve tratar os mediados de forma igualitária e assim dar a mesma atenção a ambas às partes, considerando igualmente o que é dito por elas, manter as cadeiras equidistantes e na mesma altura.

A imparcialidade deverá ser visível para trazer uma total confiança, como também no próprio procedimento, no entanto uma série de cuidados são tomados durante a sessão de mediação, como por exemplo: dar a mesma atenção a ambas às partes, manter as cadeiras equidistantes e a mesma altura, considerar igualmente o que é dito por elas etc. (ROSA, 2012).

Já o princípio da autonomia da vontade aplica o poder concedido às partes de definir todos os pontos a serem tratados no processo, desde o início até o final do processo, esse princípio afasta qualquer tentativa arbitrária do mediador forçar o desenvolvimento do processo e a tomada de decisão das partes em qualquer nível (NETTO e SOARES, 2015, p. 116).

Tartuce (2015, p.193) adverte que:

o condutor da autocomposição, antes de iniciar a comunicação sobre o mérito da disputa, deve se certificar se os litigantes estão devidamente informados sobre as

possibilidades de sucesso na demanda e sobre o direito envolvido; se for o caso, deve também advertir sobre a necessidade de que se informem com um profissional. Essas iniciativas são importantes para que não venham a ser celebrados “pseudoacordos”; sem haver consentimento genuíno e informado, podem advertir avenças inexistentes no plano jurídico e ineficaz em termos de cumprimento espontâneo, sendo completamente danosas ante a falta de informações relevantes.

O Princípio da oralidade na mediação judicial possui triplo objetivo, o primeiro visa conferir celeridade ao processo, o segundo a fortalecer a informalidade dos atos e por último promover a confidencialidade, registrando-a por escrito o mínimo possível (NETTO e SOARES, 2015).

Vale ressaltar que tais princípios não devem atrapalhar e nem constranger o consentimento das partes, devendo ser adaptados conforme a necessidade de cada uma delas, como no caso de uma pessoa deficiente auditivo ou com dificuldades na fala, trazendo à audiência a linguagem de libras, ou ser ela regida pela forma escrita, se necessário, para que haja uma melhor forma de entendimento e boa fé das partes. (PEREIRA, 2017).

Já o princípio da confidencialidade tem o mesmo significado de sigilo. Esse princípio tem por função proteger os participantes no caso de ausência de acordo, para que as informações usadas no momento da mediação não possam se tornar úteis no referido processo ou em outro processo judicial. Logo as partes ficam mais à vontade para conversar entre si durante a mediação. (VASCONCELOS, 2014).

A confidencialidade é um dos principais motivos pelos quais o juiz de direito não pode ser mediador/conciliador de uma sessão, onde as partes envolvidas não se sentiriam à vontade para discutir dados confidenciais e relevantes para um consenso, os quais poderiam atingir o mérito da questão, com receio de que o juiz possa ser influenciado, e dificilmente ficar imparcial sabendo de dados que não seriam levados até ele ao proferir uma sentença. (BACELLAR, 2014).

Na lição de Calmon, (2013, p. 116-117): “Confidencialidade – é o princípio que afirma que toda a informação obtida pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do programa de mediação, exceto se eventual revelação for autorizada previamente pelas partes”.

É de tamanha importância frisar que este princípio não se estende somente às partes, mas também aos conciliadores e mediadores, os que trabalham juntos para realizar as sessões, aos prepostos das empresas, aos advogados das partes, ou seja, pessoas que tenham participado indiretamente ou diretamente do procedimento. A lei da mediação, 13.140/2015, no seu artigo 30, § 1º, e seus incisos, trás o seguinte texto sobre as questões de sigilo em relação a terceiros.

Art. 30 - Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. (BRASIL, 2015)

A lei determina, basicamente, sobre quais tipos de informações deve-se manter o sigilo. É importante ressaltar que, no caso de crime de ação penal pública, a regra pela confidencialidade das informações relativas do processo não é abrangida pelo princípio em questão. (Lei 13.140/2015, artigo 30, §3º).

Portanto, é perceptível que o princípio da confidencialidade é essencial para que se tenha sucesso nas sessões de mediação e conciliação, o que fará com que as partes se sintam à vontade para dialogar abertamente, sendo que as mesmas informações divulgadas nas sessões não podem ser utilizadas no mesmo ou em outros processos judiciais para ninguém sair prejudicado.

Conclui-se que, assim como os demais ramos do direito, a Mediação e a Conciliação possui princípios que garantem a segurança jurídica de seus procedimentos, bem como a embasam para seu funcionamento de maneira autônoma, válida e eficaz.

4 DIFICULDADES NA PARTICIPAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM TEMPOS ATUAIS (PANDEMIA)

No dia 11 de Março de 2020, momento em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus para pandemia, em seguida de imediato foi declarado o isolamento social para a proteção de todos, visando evitar a propagação em massa do vírus. Tal fato exigiu do Poder Judiciário uma rápida adaptação, modernizando para continuar a prestar seus serviços essenciais à sociedade. Com isto, as mediações através de plataformas digitais foram implementadas e ganharam força, fazendo que mesmo com o isolamento social as mediações e conciliações continuassem a ocorrer, sem prejudicar as partes envolvidas, evitando que mais processos desnecessários sejam submetidos ao nosso sistema judiciário já sobrecarregado.

Com a crise do novo coronavírus, os processos litigiosos aumentaram, como por exemplo, os divórcios, logo o crescimento tem sido demonstrado em diversos meios, e registrou um aumento na demanda por advogados para realização dos processos, demonstrando que o isolamento social imposto fez com que o convívio forçoso gerasse um alto nível de estresse e assim causando um desgaste emocional nos envolvidos. (MACHADO, 2020).

Entretanto, a mediação e a conciliação como qualquer outra profissão durante este período de pandemia, enfrenta dificuldades para ser desempenhada. Vale ressaltar que o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 2º, inciso VI, estabelece que o advogado deve “estimular (...) a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”, ou seja, o advogado deve orientar seu cliente para que estas divergências sejam resolvidas sem grandes processos e da maneira mais amistosa possível.

Hoje, os meios alternativos da solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, que já se destacavam há algum tempo, no cenário jurídico brasileiro, além de serem de baixo custo e rápida solução, podem ser facilmente realizados por meio da internet, sendo ainda uma grande oportunidade para a advocacia desempenhar seu papel constitucional, e também atender às demandas jurídicas da sociedade durante a pandemia, sem violar o isolamento social decretado por prefeitos e governadores.

Vale ressaltar que a mediação e a conciliação, além de colocar um fim no litígio, podem levar as pessoas envolvidas à construção de uma boa convivência, onde o atual Código de Processo Civil, permeado pela solução dos litígios, incentiva a utilização de mecanismos consensuais, que se dá mediante a negociação assistida de um profissional capacitado à condução da sessão. Portanto, não há dúvidas de que a mediação pode se modificar ou se transformar no principal instrumento de auxílio para se evitar um congestionamento ainda maior do Poder Judiciário.

É importante frisar que a Resolução N° 329, de 30 de julho de 2020, regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal no 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

A resolução de conflitos online é um meio prático, viável e econômico, mas é fato que a exclusão digital ainda é uma realidade no Brasil e a falta de acesso à internet é um obstáculo. É importante frisar que, mesmo sendo virtual, os princípios da mediação e

conciliação devem ser assegurados, ou seja, a oralidade, a identificação da imagem, a transparência, a informação verdadeira, a autonomia de vontade e a boa fé, além de outros, no qual as fases da mediação e conciliações virtuais são as mesmas da presencial, mas devem guardar certas peculiaridades e cautelas considerando o contato virtual.(NUNES, 2020)

Nesse caso, embora a Lei 12.965/2014 assegure em seu art. 4º, I, o direito amplo de acesso à internet, alguns brasileiros ainda não possuem acesso a esse tipo de serviço, como também existe pouca consciência por parte do poder estatal de que devem ser implementadas políticas públicas direcionadas para atender determinado contingenciamento, de maneira que questões econômicas ainda atrapalham a universalização da Justiça no âmbito virtual, tornando assim uma exclusão digital. (BRASIL, 2014)

Para SADEK (2010, p. 5), acerca dos motivos que deixam os conflitos à margem da jurisdição:

Quando ‘direitos’ não são entendidos como tais, ou quando são vistos como ‘favores’ não constituem pauta para reivindicações. Ou ainda, quando se sabe que, apesar de haver um direito, de nada adianta o recurso aos canais estatais, porque a apelação estará fadada a não provocar efeitos, configura-se uma situação na qual seria pouco ‘racional’ o apelo aos órgãos do sistema de justiça.

Para BOBBIO (2002, p. 43): “A igualdade entendida como a equalização dos diferentes é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do processo da civilização.” Isso significa que os espaços públicos, consistentes na disponibilização de ferramentas de acesso à internet e Justiça digital, precisam ser projetados, criados e ocupados pelo cidadão, no qual iria facilitar o acesso a Justiça em tempos atuais. (2002, p.43).

Isso significa que os espaços públicos, consistentes na disponibilização de ferramentas de acesso à internet e Justiça digital, precisam ser projetados, criados e ocupados pelo cidadão, no qual iria facilitar o acesso a Justiça em tempos atuais. (2002, p.43).

A videoconferência, o teletrabalho e o *homeoffice*, passaram a ser rotina de trabalho atualmente, na tentativa de se adequar à uma nova realidade devido a pandemia, impactando um amadurecimento precoce no poder judiciário, impacto esse em relação a tecnologia, a legislação buscou regulamentar a nova realidade de modo a criar alternativas que diminuíssem as consequências da gravidade social, dessa forma a crise influenciou e continua a produzir efeitos nas relações contratuais dos mais diversos setores, impactos sociais e econômicos. (PINHO,2020)

A mediação, conforme analisada na Resolução n.º 125/2010 do CNJ – Conselho

Nacional de Justiça e na Lei n.º 13.140/2015, como uma forma alternativa e de autocomposição, é altamente eficaz e prioriza a prevalência da vontade das partes e a privacidade, ou seja, os princípios da autonomia e da confidencialidade, o desgaste emocional é um litígio em que se aciona o Poder Judiciário, onde pode ocasionar às partes envolvidas, é importante frisar que a mediação é mais célere e mais econômica, no qual essa modalidade consiste em um meio consensual em que um terceiro/mediador atua de forma imparcial para ajudar e facilitar o diálogo entre as partes envolvidas e proporcionar que elas encontrem medidas que viabilizem a resolução da lide.

A mediação é regida por diversos princípios e dentre os elencados pela legislação podemos destacar a confidencialidade e a imparcialidade, devendo os mediadores guardar sigilo sobre as informações tratadas no conflito apresentado, bem como serem imparciais, apenas contribuindo para que as próprias partes protagonizem as saídas produtivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa mostrou-se relevante, pois teve como propósito analisar as dificuldades da mediação e conciliação para sua realização durante a fase de pandemia causada pela COVID-19, sendo um tema necessário a ser discutido no curso de graduação de Direito, onde o primeiro tópico apresenta o que é a mediação e a conciliação e suas características. O segundo tópico aborda os princípios da mediação e conciliação. Já o último tópico do presente artigo demonstra as dificuldades que as partes dos processos têm para a realização da audiência online em tempos atuais.

De acordo com os dados coletados através da metodologia utilizada, notou-se a necessidade de abordagem do assunto e a importância dos profissionais da mediação e conciliação nesse período pandêmico.

É crucial o conhecimento acerca do que significa a mediação e conciliação, os seus princípios e as dificuldades encontradas nesse período pandêmico. Sugere-se, diante do exposto, que medidas sejam tomadas em relação ao principal problema para esse tipo de procedimento, a mediação e conciliação e que os profissionais se empenhem em atuar na área de forma a respeitar ainda mais seu conceito e seus princípios, como também sabendo lidar com as dificuldades que algumas das partes possuem em relação ao âmbito virtual.

É importante identificar os motivos pelo qual não há total participação das partes nas audiências de mediação e conciliação em razão da pandemia causada pelo COVID-19, tendo em vista que atualmente o índice de audiências cresceram bastante, onde a pandemia do

COVID-19 trouxe significativas mudanças no cotidiano das pessoas do mundo todo, as consequências dessas mudanças refletiram de modo relevante na economia, trazendo empobrecimento de grande parte da população. Portanto, os profissionais devem proporcionar maior familiaridade com o problema e facilitar a presença das partes nas audiências para a resolução de tal conflito.

Por fim, destaca-se que a contribuição científica da presente pesquisa consiste na possibilidade de adoção dos métodos adequados de solução dos conflitos, inclusive pela via tecnológica, como forma de acesso à justiça, especialmente no período de isolamento social em razão da pandemia da COVID-19. A contribuição social, por sua vez, consiste na propagação dos referidos métodos adequados como forma de resolução integral do conflito, contribuindo para a efetividade de direitos fundamentais e para a pacificação social.

REFERÊNCIAS

FELICIANO, Guilherme Guimarães; BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; BRAGA, Taís Batista Fernandes. **Mediação e conciliação em tempos de Covid-19 (ou além dele) e procedimentos de online dispute resolution**. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/335433/mediacao-e-conciliacao-em-tempos-de-covid-19-ou-alem-dele-e-procedimentos-de-online-dispute-resolution>>.

DUARTE, Luiz Cláudio. **A Resolução Dos Conflitos Durante A Pandemia Da Covid-19**. OABGoiás, 2020. Disponível em: <<https://www.oabgo.org.br/oab/publicacoes/opinio/a-resolucao-dos-conflitos-durante-a-pandemia-da-covid-19-luiz-claudio-duarte/>>.

SOUZA NETTO, Antônio Evangelista; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. **A Mediação Pré-Processual Como Ferramenta Adequada Em Tempos De Pandemia**. *Revista Unicuritiba*: Curitiba, 2020.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **Princípios procedimentais no novo código de processo civil**. In: ALMEIDA, D. A.R. de; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. A mediação no novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA NETTO, Antônio Evangelista; LONGO, Samantha Mendes. **O momento é muito propício para uma discussão sobre mediação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/souza-netto-longo-mediação-ajuizamento-demandas>.

VIANA ARENA, Marcela Casanova; PORTO, Ana Cristina dos Santos; DE CAMPOS, Denice Machado. **Acesso À Justiça Em Tempos De Pandemia De Covid19: Uma Solução Consensual E Tecnológica Para Os Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, 2020.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2º ed. Brasília/DF:

Gazeta Jurídica, 2013.

PINHO, H. D. B. D.; QUEIROZ, P. G. D. **Reflexões sobre a Mediação Judicial e as Garantias Fundamentais do Processo**. Disponível em: <https://humbertodalla.pro.br/artigo-s-nacionais>. Acesso em: 02 abr. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 3ª ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito;53)

BRASIL. **Lei Nº, 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Disponível em: . Acesso em: 04 out. 2020.

CODIGO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29 de Novembro de 2010**. Disponível em:< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 04 out. 2020.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri; VERAS, Cristina Vianna; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. **Independência e imparcialidade: princípios fundamentais da mediação**. In: ALMEIDA, D. A.R. de; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S. A mediação no novo código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2012.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. Disponível em: [<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>]. Acesso em: 23/09/2017.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROSA, Conrado Paulinho da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012

Global Access to Justice Project. Impactos da Covid19 nos Sistemas de Justiça. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/?lang=pt-br#graphic10>. Acesso em 28 jul. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**, 2. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre, PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo: comentários sobre a virada tecnológica no direito processual**. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTR, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. In: (Org.). **Ecologia, psicanálise e mediação**. Buenos Aires: Associação Latino-Americana de Mediação, Metodologia e Ensino do Direito, 1999.